



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 016 /2023.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, OS PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTOS NO ART. 75, I e II DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, BEM COMO DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E PELOS ARTS. 48, 51 E 148 DO REGIMENTO INTERNO APROVADO POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 002/2017, DE 29 DE JUNHO DE 2017, E SUAS ALTERAÇÕES, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento de contratação direta compreendendo os casos de dispensas de licitação, dispostos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Maracanaú.

CAPÍTULO II HIPÓTESES DE USO

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o sistema de Dispensa Eletrônica, por meio de sistema próprio disponível, de outro ente ou de terceiros, desde que obedeça aos requisitos de registro e divulgação junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, em especial nas seguintes hipóteses:

- I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e,
- II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O procedimento de dispensa eletrônica poderá ser afastado e realizada dispensa presencial, nos seguintes casos:

- a) Em que não surgirem interessados ou não forem apresentadas propostas válidas, no prazo definido pela Administração Pública;
- b) As propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; ou ainda,
- c) Impossibilidade prática e/ou técnica, validada pela Autoridade Superior.

§ 2º Caso a Administração Pública opte pela realização da Dispensa presencial, ante a deserção ou fracasso da eletrônica, poderá valer-se para a contratação, de proposta



obtida na pesquisa de preços, se houver, na qual serviu de base ao procedimento eletrônico, desde que atendidas às condições de habilitação exigidas e o menor preço.

§3º Em caso de continuidade no procedimento de dispensa eletrônica que foi deserto ou fracassado, a Administração Pública poderá ainda:

I - republicar o procedimento; e,

II - fixar prazo de 3 (três) dias úteis para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou a situação no que se refere à habilitação.

Art. 3º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e,

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º Poderá ser utilizado para fins de aferição do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza a classificação por elemento e subelemento de despesa, definidos nos termos de regulamentos específicos.

§ 3º Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, nos termos do §7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e suas alterações.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA ELETRÔNICA

Seção I Da Instrução

Art. 4º O sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

Art. 5º O procedimento para realização de dispensa de licitação definido nesta Resolução, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Documento de Formalização de Demanda - DFD, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) a justificativa da necessidade da contratação;

b) especificação do objeto;

c) a quantidade de serviço ou produtos a serem adquiridos;

d) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou recebimento dos produtos;



e) o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra; e,
f) exigências de habilitação inerentes ao objeto a ser contratado, se necessário.

II - estimativa da despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2023 e desta Resolução;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da instauração do processo administrativo de contratação pela autoridade superior; e,

IX - Se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 6º Deverão ser inseridos no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; e,

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 3º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, instruídos nesta Resolução, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 7º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;



III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e,

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º Quando do cadastramento da proposta, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e,

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 9º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Seção II

Da Abertura do Procedimento e do Envio dos Lances

Art. 10. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 11. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.



§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 12. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 13. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Seção III Do Julgamento e da Habilitação

Art. 14. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos dos artigos 11 a 14, o Agente de Dispensa de Licitação designado realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 15. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o Agente de Dispensa de Licitação, especialmente designado, poderá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 16. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 17. Definida a proposta vencedora, o Agente de Dispensa de Licitação deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequados ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 18. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no sistema próprio ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados.

§ 2º O disposto no §1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no §1º, o ente deverá solicitar o envio, por meio do sistema, ao vencedor, no prazo definido no edital.



Art. 19. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no artigo anterior, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese do fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA PRESENCIAL

Seção I Da Instrução

Art. 20. O procedimento de Dispensa de Licitação Presencial a que se refere esta Resolução será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, e deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I - Documento de Formalização de Demanda - DFD, deve conter os seguintes elementos:
 - a) a justificativa da necessidade da contratação;
 - b) especificação do objeto;
 - c) a quantidade de serviço ou produtos a serem adquiridos;
 - d) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou recebimento dos produtos;
 - e) o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra; e,
 - f) exigências de habilitação inerentes ao objeto a ser contratado, se necessário.
- II - Cotação de Preços, que deve ser elaborada nos termos desta Resolução e do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV - autorização da autoridade competente;
- V - razão da escolha do contratado;
- VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; e,
- IX - Se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Art. 21. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Seção II Do Julgamento e da Habilitação

Art. 22. Encerrado o procedimento de cotação de preços, nos termos dos artigos 25 e 26 desta Resolução, o Agente de Dispensa designado realizará a verificação da



conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

§ 1º O fornecedor que obtiver o menor preço constante do Mapa de Apuração será considerado o vencedor, desde que atenda às hipóteses de habilitação.

§ 2º Na hipótese do fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

CAPÍTULO V DA COTAÇÃO DE PREÇOS

Art. 23. A pesquisa referencial para elaboração do mapa de preços deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 24. A pesquisa de preços prevista no artigo anterior será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; e,

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do aviso de contratação.

§ 1º A utilização do parâmetro previsto no inciso IV deste artigo exige a combinação de, pelo menos, mais um dos referenciais apresentados, devendo ser justificada a impossibilidade.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade superior.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade superior, será admitida a pesquisa com menos de três preços balizadores.



Art. 25. A pesquisa com os fornecedores previstas no inciso IV do artigo anterior, deve atender os seguintes requisitos:

- a) Ser realizada, preferencialmente, por e-mail, contudo outros meios podem ser adotados, desde que se comprove a idoneidade do procedimento;
- b) Emitir cartão de CNPJ das empresas que apresentarem propostas para formalização do processo e verificação de sua atuação no ramo do objeto a ser contratado; e,
- c) Anexar CERTIDÃO, historiando os atos realizados para obtenção das cotações de preços.

Parágrafo único. Considera-se meio idôneo previsto na alínea "a", as declarações ou certidões de servidor habilitado, declarando que as cotações ou tentativas em obtê-las foram originadas através de e-mails, ofícios presenciais, telefonemas, visitas *in loco* ou de outros instrumentos que permitam inferir na demonstração dos preços.

Art. 26. Não será necessária a elaboração de mapa comparativo de preços nos casos de Dispensa de Licitação para contratação de obras ou serviços de engenharia, cujo preço balizador se dê por tabelas oficiais e/ou referenciais.

CAPÍTULO VI DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Art. 27. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, tanto na Dispensa Eletrônica quanto Presencial, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 28. Na hipótese do fornecedor que ofertou a melhor proposta recusar a assinatura do contrato ou outro documento que o substitua, a Administração Pública, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do processo, poderá:

- I - convocar os fornecedores remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; e,
- II - adjudicar e celebrar o contrato ou instrumento equivalente nas condições ofertadas pelos fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

CAPÍTULO VII DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 29. O instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, exceto nos casos de compras cujas entregas não sejam imediatas ou que resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. Aplica-se ao instrumento substitutivo ao contrato, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 30. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, se houver, a Administração Pública deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o



Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

CAPÍTULO VIII Da Publicação

Art. 31. As contratações de que trata esta Resolução serão precedidas de divulgação de aviso de contratação direta no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração Pública em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 32. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato, se houver, e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 33. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO X Das Disposições Finais

Art. 34. A análise jurídica dos processos de contratação direta poderá ser dispensada por meio de ato previamente definidos pela autoridade jurídica máxima competente do Poder Legislativo Municipal, nos termos do §5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 35. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário local, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 36. Os servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Deverá ser assegurado o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Resolução.

Art. 37. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta previstos nesta Resolução.

Art. 38. No caso de contratação para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas



Câmara Municipal de
Maracanaú

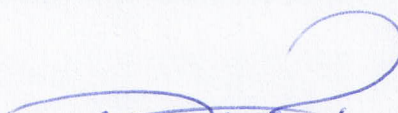
jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

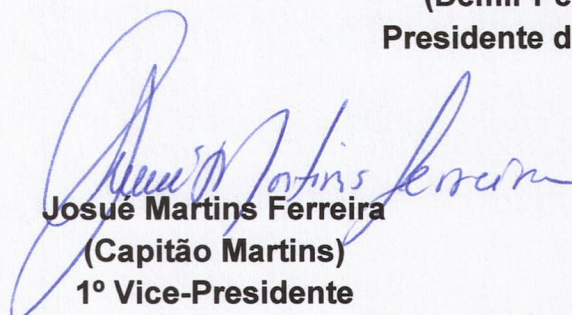
Art. 39. Poderão ser expedidas normas complementares à presente Resolução.


Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

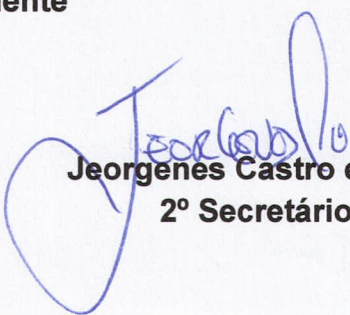
Paço 06 de Março, em 12 de dezembro de 2023.

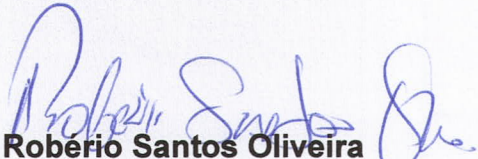

José Valdeir Gomes Peixoto
(Demir Peixoto)
Presidente da CMMc.


Josué Martins Ferreira
(Capitão Martins)
1º Vice-Presidente


Rafael Cavalcante Lacerda
2º Vice-Presidente


Maria Rocha Abreu
(Aline do Hospital)
1ª Secretária


Jeorgenes Castro e Silva
2º Secretário


Roberio Santos Oliveira
(Berim)
3º Secretário